



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 720, de 2011, do Senador Valdir Raupp, que altera o § 4° do art. 6° da Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para estabelecer em um ano o prazo máximo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, na recuperação judicial; e o Projeto de Lei do Senado n° 248, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que altera o art. 6°, § 4°, da Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para estabelecer a possibilidade de prorrogação do prazo que suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

RELATOR: Senador **TELMÁRIO MOTA**

### I – RELATÓRIO

O PLS n° 720, de 2011, no art. 1°, pretende alterar o § 4° do art. 6° da Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências), para aumentar o prazo improrrogável de suspensão das ações e execuções contra o devedor de 180 (cento e oitenta) dias para 1 (um) ano. O art. 2° prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.



SF/16018.24048-64



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

O autor do projeto alega na justificção que o prazo de suspensão de cento e oitenta dias “tem-se revelado insuficiente, especialmente quando se trata de grandes empresas, caso em que a recuperaçõ judicial se torna complexa, envolvendo grande nũmero de credores e provocando vãrios questionamentos”.

A Comissõ de Assuntos Econõmicos (CAE) opinou pela aprovaçõ do projeto de lei, com base em Relatório apresentado pelo Senador Randolfe Rodrigues, no qual afirma que a proposiçõ vem aperfeiçoar a Lei de Falências, “permitindo que a empresa se recupere de fato e nã apenas que os mecanismos da nova lei representem apenas uma breve sobrevida”.

O PLS n° 248, de 2012, no art. 1º, também pretende alterar o § 4º do art. 6º da Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências). O dispositivo mantem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensõ, mas permite a sua prorrogaçõ uma ùnica vez, por igual perĩodo. O art. 2º prevẽ que a lei que resultar da aprovaçõ do projeto entrarã em vigor na data da sua publicaçõ.

O autor do projeto defende na justificção que “a taxatividade e exiguidade do prazo previsto na lei e a impossibilidade de sua prorrogaçõ provoca danos à prõpria empresa cuja proteçõ é a manutençõ ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperaçõ, com todas as consequẽncias sociais e econõmicas daĩ decorrentes, como, por exemplo, a preservaçõ de





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

empregos, o giro comercial da recuperanda e a geração de renda e de tributos”.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinou pela aprovação do projeto de lei, na forma de Emenda Substitutiva, com base em Relatório apresentado pelo Senador Armando Monteiro. A Emenda Substitutiva visa acrescentar § 9º ao art. 6º da Lei de Falências, prevendo que “na hipótese de demora na aprovação do plano de recuperação judicial por ação ou omissão inimputáveis ao devedor, o prazo previsto no § 4º deste artigo poderá ser prorrogado por uma única vez e por igual período”. A CAE alega que “é preciso deixar expresso que a possibilidade de prorrogação deve se restringir aos casos em que a demora na aprovação do plano de recuperação não tenha sido causada por ação ou omissão do devedor”.

Antes que as matérias fossem apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, em caráter terminativo, foi apresentado e aprovado requerimento de tramitação em conjunto das proposições citadas pelo Senador Roberto Requião.

Após a aprovação do supracitado Requerimento, a matéria retornou à CAE, para emissão de novo parecer. Em seguida, tramitará para a CCJ, à qual caberá decidir terminativamente acerca da matéria.





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

## II – ANÁLISE

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos de lei analisados versam sobre direito empresarial, matéria de competência privativa da União, compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque as matérias não se incluem entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposições legislativas formalmente constitucionais. Quanto à constitucionalidade material, os projetos não apresentam vícios.

Quanto à juridicidade, observam os projetos os aspectos de: *a*) inovação; *b*) efetividade; *c*) adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d*) coercitividade; e *e*) generalidade, porquanto as normas dos projetos se aplicam, indistintamente, a todos os devedores em recuperação judicial.

A análise dos projetos pela Comissão de Assuntos Econômicos está em consonância com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário.





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

As proposições são vazadas em boa técnica legislativa e não há inclusão de matéria diversa ao tema. As expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, é de se considerar meritórios os projetos de lei na forma da Emenda Substitutiva aprovada pela CAE, que insere § 9º ao art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, prevendo que “na hipótese de demora na aprovação do plano de recuperação judicial por ação ou omissão inimputáveis ao devedor, o prazo previsto no § 4º deste artigo poderá ser prorrogado por uma única vez e por igual período”.

De acordo com a Lei de Falências, deferido o processamento da recuperação judicial, compete ao devedor apresentar plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 53), sob pena de convocação da recuperação judicial em falência. Apresentado tempestivamente o plano de recuperação judicial pelo devedor, é convocada a assembleia-geral de credores para deliberar a respeito do documento se houver objeção de qualquer credor (art. 56). A data designada para a realização da assembleia-geral não pode exceder 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial (§ 1º do art. 56). Desse modo, a Lei de Falências já estabelece prazos para o procedimento de aprovação do plano de recuperação judicial que garantem a sua aprovação ou rejeição dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto para a suspensão das ações e execuções contra o devedor.





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

Na prática, contudo, o prazo estipulado de 180 (cento e oitenta) dias tem se mostrado muitas vezes insuficiente para dirimir todas as questões suscitadas no procedimento de recuperação judicial, sendo necessária a prorrogação do prazo nos casos em que a demora na aprovação do plano de recuperação judicial não for causada por ação ou omissão do devedor, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça nas seguintes decisões.

A primeira decisão é a proferida no Agravo Regimental no Conflito de Competência (AgRg no CC 113001/DF), Segunda Seção, julgado em 14 de março de 2011, cuja Ementa é a seguinte:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.

II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação.

III. Agravo regimental improvido.





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

A segunda decisão é a prolatada no âmbito do Recurso Especial (REsp 1193480/SP), Quarta Turma, julgado em 5 de outubro de 2010, cuja Ementa é a seguinte:

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO. ANTERIOR. LEI 11.101/2005. SUSPENSÃO. PRAZO. 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PLANO. APROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. Salvo exceções legais, o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende as execuções individuais, ainda que manejadas anteriormente ao advento da Lei 11.101/05.

II. Em homenagem ao princípio da continuidade da sociedade empresarial, o simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias entre o deferimento e a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja retomada das execuções individuais quando a pessoa jurídica, ou seus sócios e administradores, não se atribui a causa da demora.

III. Recurso especial improvido.

Portanto, fica perceptível que ambos os projetos tem o nobre e equânime objetivo de aperfeiçoar a Lei de Recuperação de Empresas, para adequá-la à realidade, a fim de permitir que a empresa se recupere de fato. Contudo, o PLS nº 720, de 2011, tem o mérito de ser mais antigo do que o PLS nº 248, de 2012, razão pela qual optamos por propor uma Emenda Substitutiva ao primeiro projeto.





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 720, de 2011, na forma da seguinte Emenda Substitutiva, e pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2012.

### EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVA)

#### Projeto de Lei do Senado nº 720, de 2011

*Altera o art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para possibilitar a prorrogação do prazo que suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, na hipótese de demora inimputável ao devedor à aprovação do plano de recuperação.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16018.24048-64